

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR E COMPONENTE DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EMINENTE **DIAS TOFFOLI**

HABEAS CORPUS Nº 151.403-RJ

FABIANO ROSAS ALONSO, Paciente já qualifi-
cado às fls., por seus advogados e bastante procuradores infra-assinados, nos au-
tos do remédio heroico em epígrafe, em tramite perante esse E. Supremo Tribu-
nal Federal e respectiva Turma vem, respeitosamente à presença de Vossa Ex-
celência, **em caráter de extrema urgência**, apresentar este

MEMORIAL

de **RATIFICAÇÃO** da impetração, postulando o *deferimento da missiva liminar*, em
razão dos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

“...No que se refere ao risco concreto da reiteração delitiva, invocado para garantir a ordem pública, destaca-se que a constrição cautelar do paciente somente foi decidida e efetivada no mês de agosto de 2015, ou seja, 10 (dez) meses após o último pagamento atribuído a ele pelo juízo de origem, datado de outubro de 2014. (...) Portanto, A DECISÃO DAQUELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA LASTREOU-SE EM ARGUMENTOS FRÁGEIS, POIS, AINDA QUE AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DE MATERIALIDADE, OS FATOS QUE DERAM ENSEJO AO AVENTADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA ESTÃO LONGE DE SER CONTEMPORÂNEOS DO DECRETO PRISIONAL. Em consequência, por ter sido decretada muito tempo após a última intercorrência ilícita noticiada, o título não deve subsistir por esse fundamento...” (STF – REL. MIN. DIAS TOFFOLI - HC 137.728/PR – 02/05/2017)

1.

Eminente Relator:

De maneira não usual, mas extremamente necessária à hipótese vertente, ante ao gravíssimo cenário retratado na impetração originária, inicie-se este memorial, apresentado para reforçar a necessidade da superação do verbete 691 e deferimento da missiva liminar, com as palavras do Mestre e Professor Rodrigo Capez¹, ***cuja a aula parece ter sido pensada exatamente para o caso dos autos, porque se aplica em gênero, número e grau, seja para o Paciente Fabiano, seja para seu sogro Antonio Carlos Rodrigues.***

Como apontado:

“...Se a prisão para garantia da ordem pública é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará. Em consequência, NÃO SE PODE ADMITIR QUE A PRISÃO PREVENTIVA, POR ESSE FUNDAMENTO, SEJA DECRETADA MUITO TEMPO APÓS O FATO OU O CONHECIMENTO DA AUTORIA, salvo a superveniência de fatos novos a ele relacionados.”

¹ CAPEZ, Rodrigo. In “Prisão e Medidas Cautelares Diversas”. Ed. Quartier Latin. São Paulo. 2017. Pag:459;

2.

Pois bem. Socorrendo-se do exaustivo exórdio fático desenhado na inicial do *habeas* originário, o ora Paciente foi denunciado por suposta e incerta cumplicidade na prática dos delitos previstos no artigo 2º, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.850/13; artigo 317 do Código Penal; artigo 350 do Código Eleitoral; artigo 158, § 1º do Código Penal; artigo 1º, *caput* e § 1º, II da Lei nº 9.613/98, tudo na forma dos artigos 69 e 29 do Código Penal, cometido por outros agentes;

2.1.

O Ministério Público afirma na extensa inicial acusatória uma série de fatos e eventos envolvendo: o ex-governador do Rio de Janeiro Anthony Garotinho; sua esposa Rosinha Garotinho, atual prefeita de Campos dos Goytacazes/RJ, e que contaria com a participação de várias outras pessoas ligadas a este casal. No tocante ao Paciente Fabiano, contudo, a Denúncia indica apenas **1 (UM) – ISTO MESMO EXCELÊNCIA: 1 (UM) ÚNICO** – evento que teria contado com o auxílio do ora Suplicante e, pior, se ocorrera, ***os fatos remon-
tam a longínqua data de 22/08/2014;***

2.2.

Assim é que, em brevíssimo relato, aduz o Ministério Público que, em **22/08/2014**, teria ocorrido uma reunião na cidade do Rio de Janeiro/RJ protagonizada por Anthony Garotinho e por alguns empresários com contratos firmados e vigentes com a Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ. E um dos empresários presente na referida reunião era André Luiz da Silva Rodrigues, o qual, com receio de não receber os pagamentos que lhe eram devidos por aquela Municipalidade – comandada por Rosinha, esposa do ex-Governador – cedeu à solicitação de Anthony e concordou em emprestar o nome de uma empresa de sua propriedade, a Ocean Link Solutions, para receber em sua conta bancária os valores que tinham o casal como beneficiários.

Afirmou-se que os valores que foram depositados na conta bancária da Ocean Link Solutions teriam se originado da empresa JBS através de contrato simulado de prestação de serviço e emissão de nota fiscal fria, e somariam R\$3.000.000,00.

Dizendo ainda o parquet que essa soma teria sido supostamente intermediada pelo ex-Senador Antonio Carlos Rodrigues a Ricardo Saud, Diretor da JBS, em ordem a complementar alegado ajuste outrora firmado entre o PR (Partido da República, do qual era e é o Presidente Nacional) e a aquela empresa (JBS) visando compra de apoio político para reeleição da ex-Presidente Dilma Roussef no ano de 2014. ***Ou seja: tudo há mais de 3 (três) anos;***

2.3.

Durante referida conversa com Ricardo Saud ***(ocorrida no ano de 2014)***, o ex-Senador Antonio Carlos Rodrigues teria supostamente afirmado a este que a operacionalização do pagamento dos aventados R\$ 3.000.000,00 seria possivelmente viabilizada pelo seu genro Fabiano Rosas Alonso, ora Paciente, o qual teria indicado, para tanto, a empresa Ocean Link Solutions, de propriedade de André Luiz da Silva Rodrigues.

Ou seja: ***verdadeiro “diz que me disse” veiculado por pseudocolaborador (Ricardo Saud), de cuja manipulada “credibilidade” de suas palavras, por tudo o que se viu acontecer através da mídia nestes últimos meses, parece não ser a melhor via de sustentação à amparar o chamado fumus commissi delicti em desfavor do Paciente Fabiano;***

3.

Muito bem.

Juntamente com o oferecimento da denúncia – ***grife-se sem que o Paciente e seu sogro JAMAIS tenham sido convocados para depor e ou ouvido*** - o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de todos os denunciados, alegando estarem presentes os motivos para tanto;

3.1.

Todavia, conforme se deduz da leitura do pedido de prisão, **o órgão acusador NÃO postulou a decretação da prisão em face do Paciente, tanto que NÃO CONSTA UMA SÓ REFERÊNCIA, UMA SÓ LINHA – UM SÓ PARÁGRAFO – DEDICADA AO NOME DE FABIANO ROSAS;**

3.2.

Neste contexto, é dizer que, **em dissociada relação ao Paciente Fabiano**, o Ministério Público sequer entendera por relevante a dinâmica dos acontecimentos, **deixando, por via de consequência, de REQUERER A PRISÃO DO SUPPLICANTE**;

3.3.

Em sendo, poderia o Magistrado ter decretado, como decretou a custódia do Paciente de ofício. Entretanto, em não havendo pedido do órgão acusatório, deveria S.Excia ter dedicado correta e idônea motivação, e, sobretudo, **INDIVIDUALIZADA fundamentação** para a adoção da medida extrema, coisa que não o fez, *data vênia*;

3.4.

Afirme-se: a Autoridade de 1º grau navegou num mar de generalidades e futurologias, **NÃO individualizando a necessidade da custódia cautelar em específica relação ao ora Paciente Fabiano, NÃO se podendo admitir, pois, a total inexistência de base empírica da ultima ratio**;

3.5.

Neste ponto, importante repisar que, nada obstante as 28 (vinte e oito) laudas da decisão de decretação da custódia, **não há, em divorciada relação ao Paciente Fabiano(e a seu sogro), uma única frase e/ou parágrafo que indique fato concreto ligado aos requisitos da prisão cautelar, e que dê sustentação a excepcionalidade da medida em relação a ele** (vide Doc.02 da impetração);

4.

Bem por isso que, na origem, se impetrou remédio heroico perante a Corte local (TRE/RJ) objetivando extirpar a ilegalidade da prisão. Apesar da concretude dos argumentos lançados, a ordem fora denegada por maioria de votos, ***todos, diga-se de passagem, tímidos e carentes de justificação pensada para a pessoa do Paciente*** (vide Acórdão - Doc. 01 ora juntado);

4.1.

Todavia, merece singular destaque a posição adotada pela E. Relatora sorteada que **DEFERIU PARCIALMENTE o pedido de habeas corpus para reconhecer a ABSOLUTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E A SUA COMPLETA DESNECESSIDADE no ESPECÍFICO CASO DO PACIENTE**, substituindo a medida extrema por medidas cautelares difusas do cárcere. A Saber:

“...Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão preventiva, como toda medida de natureza cautelar, com tractum sucessivum et dependentiam de futuro, é regida pela cláusula rebus sic stantibus, estando a obrigatoriedade da medida subordinada à continuidade do estado de fato vigente ao tempo de sua decretação. Em outras palavras, a medida acauteladora deve sempre guardar pertinência direta com a realidade fática. Portanto, pressupostos que a legitimam podem estar presentes em um primeiro momento e não mais subsistirem com o transcurso do tempo. Por esta razão, é imprescindível que se proceda novamente à aferição do fumus commissi delicti e, principalmente, se subsiste a necessidade da restrição da liberdade do réu para o regular andamento do processo penal (periculum libertatis).(...) Por outro lado, há de se reconhecer quanto ao periculum libertatis do paciente, que a decisão não logrou demonstrar conduta concreta atribuível ao réu que indicasse provável reiteração delituosa, bem como fato potencialmente nocivo ao regular desenvolvimento da instrução probatória. Como delineado acima, há evidências concretas de condutas ofensivas às investigações perpetradas por outros membros da organização, mas não há o nexo causal entre tais condutas e alguma ação efetiva do réu, que, in casu, agiu por orientação do corréu Antonio Carlos Rodrigues, seu sogro, viabilizando a emissão de uma nota fiscal fria. Neste ponto, cumpre assentar que o periculum libertatis é critério personalíssimo que só pode ser verificado em face das ações de cada indivíduo. É fundamental, ainda, ressaltar que a prisão preventiva é medida extrema, de ultima ratio, que somente se justifica quando ineficazes as demais medidas cautelares, conforme a redação do § 6º do art. 282: § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Nesse cenário, em deferência ao princípio da proporcionalidade, considero que as medidas cautelares dispostas nos incisos III, IV e V do art. 319 são suficientes e adequadas para resguardar a garantia da ordem pública, com vistas a inibir possível reiteração delitiva, bem como para assegurar a instrução criminal. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, mediante as seguintes restrições: A) conforme o inciso III do art. 319 do Código de Processo Penal, proibir a paciente de manter contato com quaisquer dos demais réus da Ação Penal 12-81, inclusive com

seu sogro e correu Antonio Carlos Rodrigues; B) nos termos do inciso IV do art. 319 do Código de Processo Penal, proibir o paciente de ausentar-se da Comarca de seu domicílio sem autorização do Juízo Eleitoral da 98ª Zona Eleitoral; C) com fundamento no inciso V do art. 319 do CPP, impor ao paciente o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, caso o acusado tenha residência e trabalho fixos.”

5.

Portanto e traçando rápido paralelo, amplie-se para recordar que uma das protagonistas, Rosinha Garotinho, teve deferido o habeas corpus, justamente porque – assim com o ora Paciente – **não representa perigo à ordem pública e econômica** (Vide Doc.05 anexado à impetração);

6.

Ora, Excelência.

A situação do Paciente é de fato peculiar e merece, desta E. Suprema Casa, distinta e individualizada análise. Inexistia razão apta a justificar a implementação do ergástulo em relação a Fabiano, tanto assim que o MPE não fez uma só referência ao seu nome no pedido de prisão. **Em arrimo, os fatos são por demais antigos, datados de mais de 3 (três) atrás, perdendo, também por este ângulo, a latência e necessidade da prisão cautelar;**

6.1.

Nesse cenário, era ainda mais necessário que o Juízo singular²; os votos vencedores do V. Acórdão prolatado pelo E. TRE; e também a R. Decisão que indeferiu o pedido liminar no E. TSE prestassem verdadeira e concreta fundamentação à decisão constritiva, o que não se viu, Excelência, impulsionando, na presente via, a superação ao sumulado 691 deste E. STF;

6.2.

Grife-se: até o presente momento **NÃO** se justificou devida e regularmente a razão pela qual a manutenção da liberdade do Suplicante ofereceria risco à ordem pública, sendo que, quanto a esse vetor, se-

² Preferiu Sua Excia., tergiversar sobre questões abstratas e genéricas, como por exemplo o clamor social ou ainda a necessidade de combate à corrupção, vetores que nem de longe atendem os pressupostos do art. 312, CPP;

quer se poderia cogitar de perigo de reiteração porque **NÃO** há acusação de nenhum outro fato ao Suplicante que não aquele único e isolado acontecimento narrado na exordial, o qual, aliás, ***remonta ao distante ano de 2014***, condição que retira dos autos a necessária figura da contemporaneidade da prisão frente ao evento delitivo;

6.3.

Neste idêntico contexto, Vossa Excelência, com a prudência e sensibilidade que lhe são peculiares, já teve a oportunidade de contrastar a ordem pública com a ausência de contemporaneidade dos fatos, concluindo que, tal como azeite e água – que não se misturam – a ordem pública **NÃO** se justifica na ancianidade³ dos fatos:

“...CONSTRIÇÃO ASSENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AVENTADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL NESSE ASPECTO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DAS CONDUAS INVOCADA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. HIPÓTESE EM QUE AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA OBVIAR O PERICULUM LIBERTATIS RECONHECIDO NA ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES, A SEREM ESTABELECIDAS PELO JUÍZO DE ORIGEM...”
(STF – REL. MIN. DIAS TOFFOLI - HC 137.728/PR – 02/05/2017)

7.

De outro lado, no que respeita ao suposto risco à instrução criminal, também utilizado para “colorir” de fundamento o decreto prisional, melhor sorte não lhe assiste.

Importante deixar claro, como fez a Desa. Relatora perante o TRE-RJ que ilegal se pretender expandir para o Paciente, fatos em tese cometidos e temores existentes em face de coimplicados;

³ Antiquidade;

8.

Com efeito, sua Excia fez referência à suposta intimidação exercida pela organização criminosa. Porém, referiu-se a uma alegada coação praticada por ex-policia que agiria a mando de Anthony Garotinho e outros asseclas os quais, **como a própria denúncia sugere**, são pessoas que **NÃO guardam qualquer relação com o Paciente, ou seja, que sequer conhece ou teve contato**. E em, complemento, tal assertiva é também verificável da análise da decisão constritiva, que **NÃO faz uma só referência ao seu nome quanto ao suposto episódio de ameaças**.

De tal maneira, E. Julgador, *in casu*, como visto, a ordem de prisão causa perplexidade. O caso realmente choca!!!!

8.1.

Constou do voto vencido da Eminente Relatora sorteada (TRE-RJ):

“...Por outro lado, há de se reconhecer quanto ao periculum libertatis do paciente, que a decisão não logrou demonstrar conduta concreta atribuível ao réu que indicasse provável reiteração delituosa, bem como fato potencialmente nocivo ao regular desenvolvimento da instrução probatória. Como delineado acima, há evidências concretas de condutas ofensivas às investigações perpetradas por outros membros da organização, MAS NÃO HÁ O NEXO CAUSAL ENTRE TAIS CONDUTAS E ALGUMA AÇÃO EFETIVA DO RÉU, QUE, IN CASU, AGIU POR ORIENTAÇÃO DO CORRÉU ANTONIO CARLOS RODRIGUES, SEU SOGRO, VIABILIZANDO A EMISSÃO DE UMA NOTA FISCAL FRIA.

Neste ponto, cumpre assentar que o periculum libertatis é critério personalíssimo que só pode ser verificado em face das ações de cada indivíduo. É fundamental, ainda, ressaltar que a prisão preventiva é medida extrema, de ultima ratio, que somente se justifica quando ineficazes as demais medidas cautelares, conforme a redação do § 6º do art. 282: § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Nesse cenário, em deferência ao princípio da proporcionalidade, considero que as medidas cautelares dispostas nos incisos III, IV e V do art. 319 são suficientes e adequadas para resguardar a garantia da ordem pública, com vistas a inibir possível reiteração delitiva, bem como para assegurar a instrução criminal.

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, mediante as seguintes restrições:

A) conforme o inciso III do art. 319 do Código de Processo Penal, proibir a paciente de manter contato com quaisquer dos demais réus da Ação Penal 12-81, inclusive com seu sogro e correu Antonio Carlos Rodrigues;

B) nos termos do inciso IV do art. 319 do Código de Processo Penal, proibir o paciente de ausentar-se da Comarca de seu domicílio sem autorização do Juízo Eleitoral da 98ª Zona Eleitoral;

C) com fundamento no inciso V do art. 319 do CPP, impor ao paciente o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, caso o acusado tenha residência e trabalho fixos."

8.2.

Mais do que evidenciando, seja na leitura da decisão atacada, seja na observância do quanto destacou a ilustrada Desembargadora que ***fatos ligados aos coacusados, cometidos em época diversa, sem qualquer ligação com o ora Paciente e seu sogro, JAMAIS poderiam ensejar uma presunção de periculosidade, ao ponto de fomentar e secundar a medida preventiva;***

9.

Em contrapartida, em casos que tais, deve imperar a conceituação mais adequada ao tema, a qual se direciona no sentido de que a mera presunção de, em liberdade, poderá o Suplicante turbar a coleta de provas em juízo ou mesmo destruí-las, **NÃO** é suficiente à ativação do permissivo do art. 312, CPP;

9.1.

Também **NÃO** socorre esse intento a alegação de que poderia influenciar ou constranger testemunhas;

9.2.

Neste rumo, em recentíssima decisão, esta Suprema Corte, por intermédio de judicioso voto da lavra de Vossa Excelência, assentou as condições para utilização do requisito "conveniência da instrução criminal":

"Ora, a necessidade da prisão para garantia da investigação ou da instrução criminal visa resguardar os meios do processo, evitando-se a ocultação, alteração ou destruição das fontes de prova. Seu objetivo é fazer frente a uma situação de perigo para a aquisição ou a genuinidade da prova, de modo a permitir que o processo seja concluído segundo critérios de regular funcionalidade e alcance um resultado útil. Assim, a decisão que impõe medida cautelar por esse fundamento deve indicar os elementos fáticos que demonstrem, concretamente, em que consiste o perigo para o regular desenvolvimento da investigação ou da instrução e a sua vinculação a um comportamento do imputado, uma vez que não pode se basear em mera conjectura ou suspeita."(STF - REL. MIN. DIAS TOFFOLI - RCL 24506 MC/SP)

10.

Igualmente, deve-se ter em mente que o Paciente é primário, de ótimos antecedentes, com família constituída e emprego lícito, fatores que demandavam ainda mais a Sua Excia fundamentar o édito de prisão e justificar a razão pela qual não seriam cabíveis medidas cautelares difusas, o que, repita-se, não ocorreu;

11.

Já em linha final, salienta-se que não se demonstrou no caso concreto a presença do binômio “*fumus commissi delicti + periculum libertatis*”, tanto assim que, apesar de denegada a ordem na origem, o fora por maioria, sendo certo que o voto da E. Relatora se encaminhou no sentido da concessão do *writ* justamente porque não demonstrada a suposta ameaça à ordem pública ou risco à instrução criminal;

12.

Concluindo: ***“nesse mesmo sentido, revogando a prisão preventiva por ausência de contemporaneidade entre o decreto prisional e os fatos ensejadores do suposto risco de reiteração delitiva, vide Habeas Corpus nº 136.223/PR e Habeas Corpus 140.312/PR, ambos da Segunda Turma, Relator para os acórdãos o Ministro Dias Toffoli, julgados em 25/04/2017⁴”***;

⁴CAPEZ, Rodrigo. In “Prisão e Medidas Cautelares Diversas”. Ed. Quartier Latin. São Pulo. 2017. Pag: 460;

DO PEDIDO

EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva (art. 312, CPP). Pretendida revogação..... Precedentes. **Constricção assentada na garantia da instrução e da ordem pública. Ausência de contemporaneidade do decreto prisional nesse aspecto. Gravidade em abstrato das condutas invocada. Inadmissibilidade. Precedentes. Impossibilidade de utilização da prisão preventiva como instrumento de antecipação de pena. Ordem concedida para revoar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de que o juízo de primeiro grau venha a fixar eventuais medidas cautelares dela diversas (art. 319, CPP). 1..... 6. É indevida a invocação, na sentença, da suposta necessidade de se resguardarem outras investigações policiais, bem como a instrução de procedimento penal que tramita em juízo diverso. 7. Essa necessidade deverá ser demonstrada nos respectivos procedimentos e submetida à apreciação de seu juiz natural. 8. **Quanto à garantia da ordem pública, os fatos que deram ensejo ao aventado risco de reiteração delitiva estavam longe de ser contemporâneos à manutenção do decreto prisional.** 9. **Em consequência, por ter sido decretada muito tempo após a última intercorrência ilícita noticiada, o título não deve subsistir por esse fundamento.** 10. Como destacado por esse Colegiado no julgamento do HC nº 127.186/PR, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 3/8/15, **por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar.** 11. O princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), como norma de tratamento, significa que, diante do estado de inocência que lhe é assegurado, o imputado, no curso da persecução penal, não pode ser tratado como culpado nem ser a esse equiparado. 12. **Descabe a utilização da prisão preventiva como antecipação de uma pena que nem sequer foi confirmada em segundo grau, pois, do contrário, estar-se-ia implementando verdadeira execução provisória em primeiro grau, contrariando o entendimento fixado pela Corte no julgamento do HC nº 126.292/SP, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/5/16.** 13. **Entendimento diverso importaria na restauração do instituto da prisão preventiva obrigatória, ratio da primeira redação do art. 312 do Código de Processo Penal, a qual estabelecia essa modalidade odiosa de constricção nos crimes cuja pena máxima cominada fosse igual ou superior a 10 (dez) anos, tendo sido acertadamente revogada pela Lei nº 5.349/73.** 14. Ordem de habeas corpus concedida para se revoar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de que o juízo de primeiro grau venha a fixar eventuais medidas cautelares dela diversas (art. 319, CPP). (HC 136223, Relator(a)) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)**

13.

Ex positis, data máxima vênia, diante da flagrante ilegalidade verificada, tratando-se de caso excepcional, afrontando a pacífica e uniforme jurisprudência desta Casa, algumas citadas e da relatoria de V.Excia, ainda que mediante habeas corpus de ofício, aguarda-se serenamente seja DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR, superando-se a Súmula 691/STF, para o fim de permitir que o Paciente AGUARDE EM LIBERDADE o julgamento deste remédio heroico, eis que ausentes os pressupostos do art. 312, CPP, aplicando-se, se o caso, ainda que ausente contemporaneidade, um ou mais medidas cautelares difusas previstas no art. 319 da Lei Penal Adjetiva.

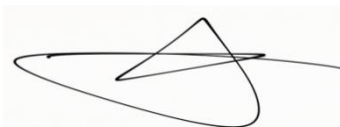
Em assim fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, praticando a mais lúdima, real e verdadeira

JUSTIÇA!!!

*Termos em que,
P.E. Deferimento.*

São Paulo, 18 de Dezembro de 2017.

DANIEL LEON BIALSKI
OAB/SP 125.000



JOÃO BATISTA AUGUSTO JUNIOR
OAB/SP 274.839



BRUNO GARCIA BORRACHINE
OAB/SP 298.533